Fls. Nº 206
Proc. Nº
Rubrica

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº 060/2023.
pregão eletrônico nº 028/2023.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de materiais de construção, elétrico e hidráulico, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está prevista no Art. 41. §1 ^{0} §2^{0} da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1 ^{0} Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder á impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no SS 1 ^{0} do art. 113.
>
> § 2^{0} Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até

o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, Em semelhantes termos, consigna o item 3.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

3- DA TEMPESTIVIDADE:

Pelo que dos autos consta, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que obedecido à norma contida no próprio edital de licitação, bem como no Art. 41 S I ^{O}, §2^{0} da lei 8.666/93.

Sanada essa parte, passa à análise da legitimidade postulatória do impugnante.

4- LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1 ^{0} do artigo 41 da Lei 8.666/93.

5- FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Assim, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

6- DAS ALEGACÕES DA PETICIONANTE:

A empresa apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 02 (dois) DIAS, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade. Além, disso a empresa requer ainda, que seja alterado, para 20(vinte) dias o prazo para entrega dos produtos.

Em apertada síntese, essas são as alegações da impetrante.

7- DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhessão correlatos.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Comissão Permanente de Licitação, órgão subordinado à Administração Pública Direta, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, pela formulação da impugnante:

Com este certame a administração tem o intuito de disponibilizar produtos que venha a atender as necessidades da administração, de acordo justificado no Edital. Tal atendimento não direciona empresas, já que há empresas neste município e em municípios vizinhos que possa atender o prazo do Edital. A administração busca também a proposta mais vantajosa, de acordo ART. 3º da lei 8666/93, a proposta mais vantajosa não é apenas a que oferece o menor preço, e sim a proposta que tenha o menor preço e que atenda a administração com mais eficiência.

A justificativa da solicitante "*Trata-se de produtos imprescindíveis para atender às necessidades desta Prefeitura Municipal e suas Unidades Administrativas, nos reparos e para atender situação de emergência quando necessário, por isso se faz necessária a contratação*", **são situações que não pode esperar 20 dias, citamos exemplo:**

1- **Em um prédio com defeito no telhado em período de chuva. Levando em consideração que a administração não vai adquirir produtos para armazenar pois, tal aquisição poderia causar transtorno a administração por falta de local adequado para armazenamento.**

Os princípios de contratação devem ser aplicados com razoabilidade de modo que venha a prevalecer a necessidade da administração pública, e não o interesse particular.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração **quando necessário**, principalmente no período chuvoso quando há maior necessidades de reparos desta administração em prédios.

A demora e/ou atraso no processo pode prejudicar ainda mais a prestação de serviço a população que necessitam de órgão que possa vir a precisar de reparos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender às necessidades emergenciais de prédios ou eventuais necessidades urgentes e emergentes da Administração Pública, cujo risco de demora poderá tornar e gerar danos ao exercício pleno e funcionamento de órgãos públicos, deixando assim de atender o interesse da coletividade, do bem comum social.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, como o Tribunal de Santa Catarina:

> *A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes,* ***a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.*** *(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina. leciona Meirelles (2005, p.Jl9):

> "[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública **DEVERÁ** estar plenamente vinculada aos erros do edital, bem como esse, faz lei entre os participantes do certame, **estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município, que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

8- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, a qual **acolho na forma do remédio constitucional** do direito de petição,

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas. especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado.

Formosa da Serra Negra/MA, 13 de dezembro de 2023.

Railton Rodrigues da Cruz
Pregoeiro